

EMENDA Nº 01– CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. No atendimento à pessoa cega ou com visão subnormal, os notários e os oficiais de registro deverão certificar nos autos ou termos respectivos que ela:

I – apresentou cédula de identidade, tendo sido anotados o número e o órgão expedidor;

II – lançou, na presença deles, a assinatura, que se faz acompanhar pela de duas testemunhas qualificadas.” (NR)

Sala da Comissão, 24 de Novembro de 2010.

, Presidente

, Relator